

SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR¹

SUMÁRIO: 1) Introdução. 2) Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. 3) Globalização, crescimento econômico e meio ambiente ocupacional. 4) Ética e educação ambiental. 5) Segurança, hi-

1. Juiz do Trabalho Substituto da 18ª Região. Bacharel em Ciências Econômicas pela UFMG e em Direito pela PUCMG. Especialista e mestre em Direito Público pela UNIFRAN-SP. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia-MG. Doutorando em Direito pela Universidade de Extremadura, Espanha.

giene e medicina do trabalho. 6) Distúrbios Ósteo-Musculares Relacionados ao Trabalho (DORT). 7) Proteção ao meio ambiente do trabalho da mulher e do menor. 8) Ministério Público do Trabalho e a proteção do meio ambiente do trabalho. 9) Conclusão.

1) INTRODUÇÃO

A proteção jurídica da saúde do trabalhador compreende o direito a um meio ambiente do trabalho sadio e ecologicamente equilibrado. Aliás, esse direito é considerado um direito fundamental da pessoa humana, porque a manutenção do equilíbrio ecológico e das condições ambientais é essencial para garantir a vida humana no planeta Terra.

Em razão disso é que o empregador está obrigado a cumprir e assegurar aos empregados o desenvolvimento das suas atividades em ambiente moral e rodeado de segurança e higiene, existindo instrumentos que asseguram esse desiderato.

Insta dizer que a regulamentação material e processual é esparsa e há a necessidade de interligá-la através da doutrina, que ainda não abordou de forma exaustiva os temas, notadamente as questões atinentes a quem compete promover a defesa do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador, bem como a quem cabe apreciar a matéria. Há ainda divergências doutrinárias e jurisprudenciais, que pedem maior exame da matéria como forma de adoção de posicionamentos mais uniformes.

A proteção jurídica da saúde do trabalhador e a conseqüente defesa do meio ambiente do trabalho são temas hodiernos e de suma relevância, mormente se se considerar que o local de trabalho é fonte de risco e de perigos diversos que devem ser evitados.

2) DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Meio ambiente é “o conjunto de condições naturais e de influências que atuam sobre os organismos vivos e os seres humanos”² e tudo aquilo que nos circunda, encerrando pleonasma, ou seja, redundância de termos³.

O que se visa com a tutela jurídica do meio ambiente é a preservação da qualidade da vida humana e, no caso específico do meio ambiente do trabalho, o bem jurídico a ser garantido é a saúde do trabalhador. Assim, os processos de degradação do meio ambiente⁴ devem ser eliminados, de forma a se atingir um meio ambiente

2. FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Nova Fronteira, 1986. p. 1113.

3. “Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de *ambiente* já trazer em seu conteúdo a idéia de ‘âmbito que circunda’, sendo desnecessária a complementação pela palavra *meio*”. (FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 18).

4. A Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3º, I, conceitua degradação da qualidade ambiental como “a alteração adversa das características do meio ambiente”.

sadio e ecologicamente equilibrado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consolidou a idéia de que os direitos humanos são fundamentais para a existência e coexistência humanas. Lá, precisamente no art. 3º, está previsto que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos e se revela como condição “sine qua non” à existência e exercício de todos os demais direitos. A partir disso, deve-se conceber que na oportunidade em que a declaração supra faz menção ao direito à vida está encampando o meio ambiente, aqui incluído o meio ambiente do trabalho.

A vigente Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em consonância com o que há de mais moderno em sede de direitos humanos, acabou por dedicar um capítulo ao meio ambiente, estipulando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Capítulo VI, Do Meio Ambiente, art. 225, “caput”).

O meio ambiente do trabalho encontra-se inserido no meio ambiente artificial⁵. Trata-se do local em que o trabalhador desempenha suas funções e demanda a adequada tutela jurídica, mormente se se considerar que a saúde é direito inerente do homem. Aliás, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, precisamente em seu art. 200, VIII, estipula que compete ao sistema único de saúde (SUS), além de outras atribuições, nos termos da lei, o de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

A defesa do meio ambiente do trabalho não está a cargo tão-somente do Estado, mas também dos empregados e empregadores. A preservação do ambiente laboral e conseqüentemente da qualidade de vida necessita de legislação adequada.

A Constituição de 1988 contém normas aplicáveis à tutela do meio ambiente, tais como: a) art. 7º, XXII, frisando que um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais é a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”; b) art. 7º, XXIII, que de forma a coibir a prática de atividades penosas, insalubres ou perigosas estabelece o pagamento de adicional de remuneração; c) art. 7º, XXVIII, que estabelece “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este

5. Nesse sentido complementa o jurista e subprocurador-geral do trabalho OTÁVIO BRITO LOPES que “o meio ambiente do trabalho, que acolhe o indivíduo durante grande parte de sua vida, encontra-se inserido na espécie meio ambiente artificial, e suscita, como salientado, especiais cuidados”. (LOPES, O. B. Segurança e saúde do trabalho: situação atual das negociações entre trabalhadores e as perspectivas de mudanças nos sistemas das relações de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 58, n. 2, p. 150, fev. 1994).

está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”; d) art. 7º, XXXIII, relativamente à proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores; e) art. 8º, III, ao estabelecer que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, deduzindo-se daí o papel institucional dos sindicatos na defesa do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador; f) art. 9º, *caput*, que assegura aos trabalhadores o direito de greve, competindo a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam defender por meio da greve⁶.

Há ainda outras normas contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que direta ou indiretamente se aplicam à tutela do meio ambiente do trabalho, conforme se arrola a seguir: a) art. 1º, III, que contém o princípio da dignidade da pessoa humana; b) art. 3º, III, que preconiza como objetivos fundamentais, além de outros, a erradicação da pobreza e da marginalização a fim de reduzir a desigualdade social e regional; c) art. 5º, *caput*, que coloca todos iguais perante a lei, estabelecendo a inviolabilidade de direitos, dentre os quais o direito à vida⁷, além do inciso III, que proíbe o tratamento desumano e degradante; d) inciso LXXIII, do art. 5º, que estipula as condições para a propositura da ação popular: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”; e) art. 6º, a respeito dos direitos sociais, dentre estes o direito à saúde que é inviável sem a manutenção de meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado; f) art. 129, que aponta como uma das funções institucionais do Ministério Público: “III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”; g) art. 170, VI, que indica como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente; h) art. 173, §5º, que no caso de não atendimento dos princípios estabelecidos no art. 170, estabelece que “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurí-

6. Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo a “greve ambiental caracteriza-se como um instrumento de defesa da saúde do trabalhador, em face da sua atuação no meio ambiente do trabalho”. (*Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 214).

7. Explicando o direito à vida e sua relação com o meio ambiente do trabalho OTÁVIO BRITO LOPES é taxativo ao dizer que “O escopo primeiro das normas de segurança e saúde no trabalho é a vida humana, bem jurídico indisponível, garantido pela Constituição (art. 5º, *caput*), (...). O direito à vida é amplo, a ponto de albergar o respeito à integridade físico-corporal do indivíduo, porquanto quem agride o corpo atenta contra a vida”. (LOPES, O. B. Segurança e saúde do trabalho: situação atual das negociações entre trabalhadores e as perspectivas de mudanças nos sistemas das relações de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 58, n. 2, p. 151, fev. 1994).

dica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”; i) art. 174, *caput*, que coloca o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, devendo exercer “as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”; j) art. 174, §3º, no sentido de que o “Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros”; k) art. 186, que ao enumerar os requisitos para a consecução da finalidade social da propriedade rural, indica a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”. Assim, caso este requisito não seja cumprido ficará evidenciado que a propriedade rural não cumpriu a sua função social, razão pela qual estará passível de desapropriação (Cf. art. 184); l) art. 193, que dá como base da ordem social o bem estar e a justiça social; m) arts. 196 a 200, ligados à tutela da saúde do trabalhador, notadamente o art. 200, VIII, que indica como uma das atribuições do SUS - sistema único de saúde: “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

É bom salientar que o meio ambiente do trabalho não pode ser tratado como um instituto jurídico estanque, já que a sua proteção guarda proporção direta com a tutela do meio ambiente externo aos locais de trabalho, inclusive da saúde das populações que circundam as empresas e estabelecimentos industriais, já que do local de trabalho podem ser emanados agentes poluentes para o ambiente externo.

3) GLOBALIZAÇÃO, CRESCIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE OCUPACIONAL

O crescimento econômico é sem margem de dúvidas um dado positivo para a sociedade, pois não há como se falar em aumento dos níveis de vida e de emprego sem aumento da atividade econômica. O sistema econômico extrai recursos do meio ambiente e devolve resíduos e há quem diga que a economia já apresenta um novo ramo: economia ambiental⁸.

A globalização da economia e o progresso tecnológico acarretam a interdependência entre as nações: é o mundo globalizado. Contudo, as disparidades entre os países não diminuíram. Se de um lado há países

8. Nessa direção assevera Édís Milaré que a economia ambiental é “Ramo da Economia que está se desenvolvendo de forma a, por um lado, proporcionar a valoração dos bens e recursos naturais cabíveis e, por outro, proporcionar a valoração dos bens e recursos naturais cabíveis e, por outro, construir uma metodologia de inserção dos bens ambientais no Planejamento e na Economia. Visa a tornar o sistema natural parte integrante das economias e do planejamento de uma forma geral”. Contudo, adverte que nada obstante economia ecológica ser utilizada como sinônimo de economia ambiental, aquela é mais adequada “à valoração dos recursos da fauna e flora”. (**Direito do ambiente:** doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 664).

desenvolvidos economicamente, como os Estados Unidos, França, Japão, dentre outros, há também países em que os quadros de miséria, desigualdade, marginalidade e degradação ambiental são elevados, dentre os quais o Brasil. Assim, fica o questionamento: como compatibilizar crescimento econômico, meio ambiente e saúde do trabalhador em uma economia globalizada?

De início, insta dizer que as questões ambientais não se referem tão-somente a aspectos biológicos e físicos, mas também aos políticos, econômicos e sócio-culturais. O ser humano, embora parte integrante da natureza, sempre se colocou de forma separada e passou a transformá-la, tendo como critério, apenas o seu bem estar e a falsa idéia de que os recursos naturais seriam inesgotáveis.

O meio ambiente é resultado das relações entre a sociedade e a natureza. Por conseqüência, o que chamamos hoje de degradação ambiental refere-se ao tipo de desenvolvimento que as sociedades optaram. Na mesma proporção que o atual modelo de desenvolvimento gerou imensas riquezas, também acarretou a poluição, a degradação e a miséria das populações. Nesse passo, tudo isso deve ser debatido, estabelecendo-se uma estreita relação entre riqueza, qualidade de vida, miséria e degradação, de forma a se evitar que o planeta Terra entre em colapso.

O caminho a ser percorrido é a adequação do desenvolvimento econômico⁹ a uma política de preservação ambiental e de preservação da saúde do trabalhador, que passa, inclusive, pela elaboração de uma legislação abrangente e que dote a comunidade de instrumentos eficazes e rápidos na defesa do meio ambiente.

4) ÉTICA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O desenvolvimento sustentável é um dos princípios de direito ambiental e pressupõe a construção de uma nova ética internacional que busque a qualidade de vida das populações do planeta, humanas e não humanas, fundamentada na justiça e na cooperação voluntária de todos. Uma ética que tenha como base essencial a manutenção e harmonização da vida. O caminho para a construção desta nova ética tem como pressuposto básico o desenvolvimento da *educação ambiental*.

Qual é a finalidade da educação ambiental? A finalidade é catalisar um processo em que o indivíduo vai assimilando conceitos e interiorizando atitudes, mediante os quais adquire capacidades e comportamentos que lhe permitam compreender e avaliar as relações de interdependência estabelecidas entre a sociedade em que vive e seu meio biofísico, assim como para atuar em con-

9. Desenvolvimento econômico “é o processo de crescimento de uma economia, ao longo do qual se aplicam novas tecnologias e se produzem transformações sociais, que acarretam uma melhor distribuição da riqueza e da renda”. (MOCHÓN MORCILLO, F. TROSTER, R. L. **Introdução à economia**. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 1994. p. 331.)

seqüência à análise efetuada.

A Constituição brasileira de 1988 estipula que incumbe ao poder público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, §1º, VI). Trata-se da obrigatoriedade da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Da mesma forma é fundamental que a educação ambiental ocorra também fora da escola, com a participação de todos os segmentos sociais. Para isso é necessário estimular o cidadão a praticar os consensos internacionais sobre o meio ambiente aplicando-os em suas comunidades, inclusive em seus locais de trabalho, através do seguinte: a) conscientização do empresário, fazendo com que o mesmo apoie campanhas ambientais educativas; b) criação de programas de treinamento que incentivem o entendimento e a cooperação entre empresas, população e governo; c) auxiliar a população a entender a sua interação com o meio ambiente para que possa respeitá-lo; d) promover o diálogo e auxiliar na correção propondo alternativas para solucionar os problemas observados.

No Brasil, a Política Nacional de Educação Ambiental encontra-se definida na Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que define a educação ambiental como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

De outro lado, mister se faz a implementação da educação ambiental nos cursos jurídicos existentes no país, sendo poucos aqueles que já instituíram a disciplina de Direito Ambiental. O objetivo é fazer com que durante a formação dos futuros operadores do Direito (advogados, defensores públicos, juízes e membros do Ministério Público) sejam debatidas questões relativas à tutela do meio ambiente, já que atualmente a maioria destes têm uma formação jurídica deficiente nesta área do conhecimento jurídico.

5) SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

A *segurança do trabalho* é o estudo sistemático dos meios de prevenir acidentes no ambiente do trabalho. Trata-se de um conjunto de medidas estabelecidas legalmente e que devem ser observadas pelo empregador. O objetivo é assegurar-se a integridade físico-psíquica e a saúde dos empregados nos locais de trabalho, evitando-se acidentes e doenças ocupacionais.

A *higiene* consiste no conjunto de princípios e regras tendentes à preservação da saúde do trabalhador¹⁰.

10. Higiene do Trabalho “é a ciência e a arte dedicadas à antecipação, reconhecimento, avaliação e controle de fatores e riscos ambientais originados nos postos de trabalho e que podem causar enfermidade, prejuízos para a saúde ou bem-estar dos trabalhadores, também tendo em vista o possível impacto nas comunidades vizinhas e no

Medicina é a “ciência e arte de curar e prevenir moléstias” e a *medicina do trabalho* é aquela “que visa a prevenção de males ou acidentes oriundos da atividade laboral e o combate a doenças profissionais”¹¹.

A Consolidação das Leis do Trabalho no seu capítulo V se ocupa da *Segurança e Medicina do Trabalho*, com redação dada pela Lei Federal n. 6.514, de 22.12.77. Esse capítulo é composto de várias seções: I) Disposições Gerais; II) Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição; III) Dos órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas; IV) Do Equipamento de Proteção Individual; V) Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho; VI) Das Edificações; VII) Da Iluminação; VIII) Do Conforto Térmico; IX) Das Instalações Elétricas; X) Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais; XI) Das Máquinas e Equipamentos; XII) Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão; XIII) Das Atividades Insalubres ou Perigosas; XIV) Da Prevenção da Fadiga; XV) Das Outras Medidas Especiais de Proteção; XVI) Das Penalidades.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda se pauta por diversas convenções emanadas da OIT - Organização Internacional do Trabalho.

Os riscos ambientais presentes no meio ambiente do trabalho são diversificados e têm a característica de serem capazes de produzir danos à saúde do trabalhador. Há agentes físicos, químicos e biológicos, que na hipótese de superação dos limites de tolerância serão nocivos ao indivíduo. Os limites de tolerância dependem da natureza, concentração ou intensidade do agente, bem como em face do tempo de exposição.

Os riscos ambientais se classificam em riscos biológicos, químicos e físicos. Os biológicos compreendem basicamente as bactérias, fungos, helmintos, protozoários, dentre outros. Os químicos resumem-se às poeiras, gases, vapores, névoas, neblinas e fumos. Por sua vez, os físicos se referem ao ruído, vibração, temperaturas externas, pressões anormais, radiações ionizantes e não ionizantes.

As medidas destinadas à tutela do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador almejam neutralizar os riscos acima apontados e são impostas a todos: Estado, empregadores, empregados e seus representantes. O objeto dessa tutela é a vida humana, cuja proteção foi guardada a nível constitucional (Cf. art. 5º, *caput*, da CF/88).

6) DISTÚRBIOS ÓSTEO-MUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO (DORT)

As Lesões por Esforços Repetitivos (LER), Lesões por Traumas Cumulativos (LTC) ou também chamadas de Distúrbios Ósteo-Musculares Relacionados ao Trabalho (DORT) estão, cada vez mais, presentes no dia-a-dia

meio ambiente em geral” (SALIBA, T. M. et. al. *Higiene do trabalho e programa de prevenção de riscos ambientais*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 11.)

11. DINIZ, M. H. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3. p. 237.

dos trabalhadores.

Os DORT estão intimamente relacionados ao desempenho de tarefas por horas seguidas como: digitar, transportar objetos de forma incorreta e com peso excessivo, permanecer em posição desconfortável por longo tempo, utilização de mobiliário inadequado, esforços excessivos empregados na execução de determinadas tarefas, posturas físicas inadequadas, estresse oriundo do desempenho das atividades sempre urgente, entre outras tarefas.

Os agravantes estão no meio ambiente ocupacional e como as atividades são levadas a efeito. O mobiliário e sua incorreta e não funcional distribuição, equipamentos inadequados, temperatura fora dos padrões de tolerância, iluminação insuficiente, ruídos e umidade do ar fora dos padrões, tensão excessiva e conflitos interpessoais e a maneira como o trabalhador executa as suas atividades, todos contribuem para o aparecimento dos DORT.

As áreas mais atingidas pelas lesões são: tendões, sinovias, músculos, nervos e ligamentos. Inflamações ocorrem de forma associada ou isolada, com ou sem degeneração dos tecidos. A região preferencial é a dos membros superiores, escápula e pescoço, decorrente de forma combinada ou não de uso repetitivo e forçados de grupos musculares e até a manutenção de posturas inadequadas.

Os sintomas mais comuns são dores, fisgadas e dormências nas costas, fraqueza ou cansaço muscular em alguma região do corpo muito exigida no seu trabalho. O trabalhador que sentir alguns destes sintomas deve procurar o médico, já que os DORT, se diagnosticados na fase inicial, são facilmente curáveis.

A prevenção aos DORT é direito de todos e dever do Estado. Aliás, está previsto na Constituição Federal brasileira (1988) que a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

7) PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DA MULHER E DO MENOR

As medidas de proteção ao trabalho do mulher e do menor são consideradas de ordem pública e, dentre essas, encontram-se aquelas que visam a tutela do meio ambiente do trabalho. As normas de ordem pública diferem-se das normas de ordem privada, pois aquelas não podem ser modificadas por convenção dos particulares, enquanto nestas não existe tão vedação, tanto que é permitido aos particulares estabelecer regras de vontade ao seu talante.

Atualmente, muito se questiona se ainda deve prevalecer orientação no sentido da existência de um sistema protecionista ao trabalho da mulher. É que condições adversas à saúde das mulheres trabalhadoras também o são no tocante aos homens trabalhadores. Assim, v.g., não há se falar que condições de trabalho sejam mais

insalubres e/ou perigosas às mulheres do que aos homens. Aliás, esta conclusão encontra-se arrimada na vigente Constituição da República, que no seu artigo 5º, I, estabelece que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição", de forma que qualquer norma protecionista do meio ambiente do trabalho da mulher deve ser balizada pelo princípio da não discriminação. Nesse sentido é que o texto constitucional pátrio de 1988 não contém qualquer vedação ao trabalho da mulher em horário noturno e em condições insalubres ou perigosas.

O Capítulo III, Da Proteção do Trabalho da Mulher, da Consolidação das Leis do Trabalho, contém uma seção que cuida dos métodos e locais de trabalho. O art. 389 da CLT arrola as obrigações da empresa, todas de forma a conferir à mulher um ambiente de trabalho saudável, cabendo à empresa: cuidar da higiene ambiental do trabalho, fornecendo à mulher trabalhadora locais ventilados e iluminados; cuidar da instalação de bebedouros, lavatórios e aparelhos sanitários; dotar o ambiente de trabalho de cadeiras e bancos suficientes ao número de mulheres trabalhadoras, fazendo com que desempenhem suas funções sem qualquer esgotamento físico; instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto em estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins em que não seja exigida a troca de roupas e outros a critério da autoridade competente, prevendo o texto consolidado serem suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; o fornecimento gratuito de recursos de proteção individual (óculos, máscaras, luvas e roupas especiais), para a preservação da integridade física da trabalhadora, de acordo com a natureza do trabalho e conforme normas estabelecidas pela autoridade competente a esse título.

Com efeito, nada obstante os parágrafos 1º e 2º, do art. 389 da CLT, estarem adstritos à proteção da maternidade, é razoável dizer que o meio ambiente do trabalho deverá estar adequado às exigências lá contidas.

Nesse passo, se os estabelecimentos contarem com mais de trinta mulheres, com mais de dezesseis anos, há a necessidade de local apropriado para que os filhos das empregadas em período de amamentação sejam guardados sob vigilância e assistência (Cf. parágrafo 1º), exigência que poderá ser suprida, na forma do parágrafo 2º, "por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais".

Em relação ao ambiente de trabalho do menor, a Lei Federal n. 10.097, de 19.12.00, DOU de 20.12.00, deu nova redação ao parágrafo único do art. 403, estipulando que "o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola".

Não é permitido ao menor o trabalho em ambientes e serviços insalubres ou perigosos, constantes de quadro para este fim elaborado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

8) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A vigente Constituição da República Federativa do Brasil, entre as funções institucionais do Ministério Público, arrola a de promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção do meio ambiente (Cf. art. 129, III), de modo que a sua legitimidade ativa para a ação advém do próprio texto constitucional.

O Ministério Público do Trabalho, órgão integrante do Ministério Público Federal, cabe ainda investigar o cumprimento das normas relativas ao trabalho, à saúde e à segurança regulamentadas pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), ratificadas pelo Brasil, bem como aquelas contidas na vigente Constituição da República e na legislação infraconstitucional. Para isso, observará, a partir de dados fornecidos através de laudos técnicos do Ministério do Trabalho o seguinte: a) a existência de trabalhadores menores de 14 anos e entre 14 e 18 anos, os quais não poderão exercer atividades em ambientes insalubres, perigosos e penosos, ou em jornada noturna; b) a existência de prorrogação de jornada de trabalho em condições insalubres, sem previsão em instrumentos coletivos e sem licença da autoridade competente (art. 60 da CLT); c) a existência e a implementação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (art. 168 da CLT e Portaria 3214/78 do MTb, NR 07, subitem 7.3.1, alínea a); d) a existência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (art. 157, inciso I da CLT e Portaria 25/94 do MTb, item 9.1.1); e) a existência e a manutenção de serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho - SESMT (art. 162 e NR 4, item 4.1 do MTb); f) a existência de CIPA, considerado o número de empregados da empresa (art. 163 da CLT e NR 5, item 5.1 do MTb); g) o fornecimento e meios de instrução para uso obrigatório de equipamentos de proteção individual EPI (arts. 166 e 157, inciso I da CLT, Portaria 3214/78 MTb, NR 6, subitem 6.2, alínea a, e NR 24, subitem 24.1.26, alínea e); h) a existência de pagamento de adicional para trabalho perigoso ou insalubre (arts. 7º, inciso XXIII da Constituição da República, art. 193 da CLT, Lei 7.369/85 e Portaria 3214/78 MTb, NR 16 item 16.2); i) a existência de local apropriado para as refeições dos trabalhadores e instalações sanitárias adequadas (arts. 157, incisos I e III e 200 inciso VII da CLT e Portaria 3214/78 MTb, NR 24 subitens 24.3.1 e 24.6.3; 24.1.26 e 24.1.2.1); j) a existência de recipientes adequados para fornecimento de água potável aos empregados (art. 157, inciso III da CLT e Portaria 3214/78 MTb, NR 24 subitem 24.7.1.2); k) a existência de chuveiros (art. 157 inciso I da CLT e Portaria 3214/78 MTb, NR 24, subitem 24.1.12); l) a existência de instalações elétricas adequadas e protegidas, bem como a de transmissões de força (art. 179 e 186 da CLT e Portaria 12/83 MTb, NRs 10 e 12 subitens 10.2.1.1 e 12.3.1, respectivamente); m) a

existência de guarda-copos de proteção contra quedas (art. 173 da CLT e NR 8, subitem 8.3.6); n) a existência de extintores de incêndio portáteis para combate inicial de fogo portáteis para combate inicial de fogo (art. 157, inciso I da CLT e NR 23, subitem 23.12.1).

O Ministério Público do Trabalho, certo do seu papel na defesa da saúde do trabalhador, tem defendido a existência de meio ambiente do trabalho adequado nas empresas de forma a prevenir os riscos de acidentes com o trabalho perigoso, penoso e insalubre. Não foi por menos que instituiu uma Comissão Temática sobre Saúde e Segurança do Trabalho, através da Portaria n. 220, de 06.06.2001, propondo-se a efetuar uma análise a nível nacional dos setores produtivos que vêm apresentando elevados índices de trabalho e doenças profissionais.

A fonte dos dados e informações relacionados à saúde do trabalhador, a serem analisados pela comissão em comento, serão solicitados a várias entidades, tais como: Ministério do Trabalho e Emprego, Fundacentro, confederações, federações e sindicatos de trabalhadores e de empregadores, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde, Ministério da Agricultura, Ministério da Agricultura, Ministério do Meio Ambiente, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), IBAMA, Sindicato Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Força Sindical, Central Única dos Trabalhadores (CUT), Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), Universidades Federais e Estaduais e Secretarias Estaduais de Saúde.

A Comissão Temática sobre Saúde e Segurança no Trabalho já deliberou no sentido de efetuar levantamento dos projetos de lei em tramitação no legislativo, relacionados às doenças ocupacionais, saúde e segurança no trabalho, certamente com o intuito de fomentar discussões a respeito dos mesmos e fazer com que possíveis contribuições sejam levadas aos textos a serem votados. De outro lado, verificou-se a preocupação não só com o setor formal de trabalho, mas também com o setor informal, isso com o objetivo de elaborar estratégias de sensibilização e de adequação do meio ambiente do trabalho às normas de segurança e saúde.

De início, a comissão em comento, identificou e elegeu as áreas para atuação imediata, fundamentando a sua decisão na notoriedade da gravidade que apresentam: "1) *setor agrícola*; 2) *prevenção das doenças ortomusculares relacionadas ao trabalho - DORT (LER)*, em todas as áreas em que se verifique a incidência desse mal; 3) *ruídos (PAIR - perda auditiva induzida pelo ruído)*; 4) *construção civil*; 5) *guarda, transporte e segurança de valores (bancos, casas lotéricas e postos de gasolina)*; 6) *radiação ionizante (clínicas, hospitais e outros estabelecimentos que utilizem equipamentos que produzem tal radiação)*; 7) *radiações não ionizantes (aparelhos de raio-x em aeroportos, antenas de comunica-*

ções/telecomunicações); 8) infecções com materiais pérfuro-cortantes em hospitais, clínicas e casas de saúde; 9) fabricação e manuseio de explosivos; 10) controladores de vôos (jornada de trabalho); 11) pedreiras, marmorarias e cerâmicas (pneumoconiose); 12) siderúrgicas e refinarias (leucopenia); 13) minas e subterrâneos; 14) setores eletricitário, telefônico e de TV à cabo (riscos decorrentes do contato com a rede de alta tensão); 15) concessão de serviços público e empreiteiras (riscos nos canteiros de obra); 16) limpeza pública/manuseio de resíduos sólidos¹².

Ademais, o Ministério Público do Trabalho, ao criar a Comissão Temática sobre Saúde e Segurança no Trabalho, pretende elaborar proposta legislativa de forma a dar-lhe legitimidade para requerer a interdição ou o embargo de estabelecimento, obra ou serviço, quando se verifique lesão ou ameaça de lesão à saúde e à integridade física do trabalho.

9) CONCLUSÃO

Por tudo já exposto, chega-se à ilação de que a proteção jurídica da saúde do trabalhador e a defesa do meio ambiente do trabalho são questões das mais importantes e tormentosas da atualidade, fazendo-se presentes nos espaços da mídia, nas agendas de conferências nacionais e internacionais, de entidades públicas e privadas.

A ordem do dia é a prevenção, o que significa trabalhar com segurança. Por isso, não se deve correr riscos nem deixar que o trabalhador possa sofrer qualquer acidente. As empresas devem praticar a prevenção de acidentes e de doenças do trabalho, zelando pelo meio ambiente laboral. Um ambiente organizado, limpo e sadio torna o trabalho mais seguro e produtivo.

Segurança e saúde ambiental são princípios importantes, devendo ser enfatizado, em derradeira análise: a) a segurança do trabalho é parte integrante da atividade de cada um; b) todos os acidentes e doenças ocupacionais podem ser evitados; c) a segurança do trabalho e a prevenção da saúde do trabalhador é responsabilidade de todos; d) prevenir acidentes e incidentes é um bom negócio para o empresário; d) trabalhar de forma segura é uma condição de emprego; e) a prevenção deve ser incentivada nos locais de trabalho; f) o meio ambiente do trabalho sano e ecologicamente equilibrado é direito humano fundamental.

A proteção jurídica da saúde do trabalhador e a tutela do meio ambiente do trabalho demandam um processo permanente de atuação, cujo sucesso depende do estabelecimento e cumplicidade entre o Poder Público, empregadores, empregados e demais componentes da sociedade.

12. Os dados a respeito da criação da Comissão Temática sobre Saúde e Segurança no Trabalho, cuja 1ª reunião se deu em 11.06.2001, foram obtidos no MPT Notícias, Brasília, 13 de junho de 2001, no endereço eletrônico www.pgt.mpt.gov.br/noticias, também na data de 13.6.2001.